



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.003092/2005-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.094 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente ADAIR DUTRA BUGINE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-26.672 (fl. 25), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 12/13 e 20/21, referente à revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram alterados os rendimentos recebidos de pessoa(s) jurídica(s) para R\$135.992,08, **haja vista que o contribuinte não incluiu os juros auferidos através do Mandado de Segurança**

Coletivo 114/92, oferecendo à tributação somente o valor do principal deduzido o valor dos honorários advocatícios.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação às fls. 01/06, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA.

Os juros de mora recebidos em razão de decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais tributáveis também se sujeitam à tributação, vez que a verba acessória tem a mesma natureza da principal e ambas acrescem o patrimônio do contribuinte.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF (fls. 35/42) o recorrente aduz que é portador de Neoplasia Maligna Permanente desde 17/12/1999, sendo a mesma irreversível, conforme Laudo Pericial à fl. 52.

Alega que, sob orientação da própria Receita Federal, procedeu às retificações em suas declarações, tendo inclusive recebido os valores retidos a que fazia jus, ficando pendente a restituição requerida na DIRPF retificadora do exercício de 2003 (fls. 54/57) no valor de R\$12.797,47 e a restituição do imposto pago em cota única, no valor de R\$5.403,13 (fl. 14 e DARF à fl. 52), tendo em vista a apreciação do recurso voluntário interposto.

Por fim, requer seja cancelado o procedimento administrativo e suas respectivas cobranças, bem como que seja concedido o crédito ao qual tem direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O imposto suplementar apurado no lançamento em exame resulta da inclusão para tributação de juros auferidos em ação judicial.

Neste CARF, sempre se entendeu que os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, entendimento decorrente do inciso XIV, do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, que determina a tributação dos juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e

quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), julgado em 23 de novembro de 2011, com trânsito em julgado em 23 de março de 2012, na sistemática do art. 543-C do CPC, de observância obrigatória pelo CARF, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Confira-se a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– *Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:*

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– *Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Recentes julgados do STJ confirmam que a decisão tomada em recurso repetitivo se restringe ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Transcrevo a ementa de dois deles:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.235.772 - RS, DJe 29/06/2012, Relator Ministro Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.

2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.037.259 - SC, DJe 16/03/2012, Relator Ministro Castro Meira)

Enfim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de orientar os tribunais de segunda instância no tratamento dos recursos que abordam o mesmo tema, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação, conforme previsão do artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, nas situações em que o trabalhador perde o emprego, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em juízo ou fora dele (a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas), ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (regra do acessório segue o principal). Desta forma, necessário saber qual a natureza da verba questionada na ação judicial, já que o contribuinte afirma ser moléstia grave e, portanto, isento de tributação dos proventos de aposentadoria.

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o interessado seja intimado a apresentar a petição inicial e a(s) sentença(s) proferida(s) no Mandado de Segurança Coletivo nº 114/92 – Vara da Fazenda Pública de Bauru – tendo por impetrante a Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extra-Judiciais e impetrado o

Processo nº 10825.003092/2005-52
Resolução nº **2101-000.094**

S2-C1T1
Fl. 66

IPESP, conforme indicam os documentos às fls. 08 e 11, e respectivo cálculo de liquidação da sentença.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA